

Edição nº 27 – Ano 2019

25/6/2019

### 10ª Sessão Ordinária – 25/6/2019

#### PROCESSOS JULGADOS COM PRECEDENTE

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00391/2018-26 (Rel. Silvio Amorim)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRÁTICA PERMANENTE E REITERADA DE ASSÉDIO MORAL CONTRA SERVIDORES E ESTAGIÁRIOS. IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO E NA DEVOLUÇÃO DE VEÍCULO OFICIAL. DESEMPENHO DE TRABALHO REMOTO SEM AUTORIZAÇÃO SUPERIOR E COM EFETIVO PREJUÍZO PARA AS ATIVIDADES FUNCIONAIS. ATRASOS EXPRESSIVOS E RECORRENTES NO COMPARECIMENTO A AUDIÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA DISCIPLINAR. 1. A prática de assédio moral de forma permanente e reiterada, com efetiva intenção de submeter subordinados a humilhação e a constrangimento, constitui violação aos deveres de urbanidade e de desempenhar com probidade as funções. 2. Irregularidades na utilização de veículo oficial, consistentes na manutenção de posse em residência por período muito superior ao necessário para o cumprimento dos compromissos institucionais e no percurso de distância igualmente excedente à satisfação do interesse público, bem como na devolução do bem por intermédio de pessoa não autorizada a conduzir veículo oficial e mediante registro inverídico em documentos públicos, revelam violação do dever funcional de desempenhar com probidade as funções. 3. Constitui violação ao dever de atender adequada e regularmente

ao expediente forense o desempenho de trabalho remoto sem autorização superior e com efetivo prejuízo às atividades funcionais. 4. Configura descumprimento do dever funcional de atender adequada e regularmente ao expediente forense, bem como do dever de desempenhar com zelo as funções, a ocorrência de atrasos expressivos e recorrentes no comparecimento a audiências extrajudiciais. 5. Procedência da pretensão punitiva disciplinar para aplicar à acusada sanções disciplinares de demissão, de suspensão por 90 (noventa) dias e de censura (duas vezes).

**Precedentes:** Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00902/2017-00, Rel. Cons. Silvio Amorim Junior, j. em 13/11/2018; Revisão de Processo Disciplinar nº 1.00563/2018-70, Rel. Cons. Fábio Stica, j. 13/3/2019.

**O Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, julgou procedente a pretensão punitiva disciplinar para condenar a Procuradora do Trabalho Ignez Guimarães Bolotário pela violação aos deveres previstos no art. 236, V (duas vezes), VIII e IX (três vezes), da Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75/1993), nos termos do voto do Relator. Acordam, também, por unanimidade, em aplicar à processada as sanções disciplinares de demissão, de suspensão por 90 (noventa) dias e de censura (duas vezes), nos termos do voto do Relator. Determinou, ainda, o envio de cópia integral dos autos à Procuradora Geral da República, para que avalie a possibilidade de promover a ação civil de perda de cargo quando houver o trânsito em julgado da decisão plenária deste Conselho Nacional.**

# INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 27 – Ano 2019

25/6/2019

**Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00929/2018-66 (Rel. Silvio Amorim)**

REMOÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ABSOLUTA DESARMONIA NO RELACIONAMENTO COM MEMBROS, SERVIDORES E ESTAGIÁRIOS, BEM COMO NO TRATO COM PARTES, ADVOGADOS E MAGISTRADOS. PRESENÇA DE REQUISITOS PARA AFASTAMENTO DA GARANTIA DA INAMOVIBILIDADE. PROCEDÊNCIA. 1. A prática de condutas que provocam absoluta desarmonia no relacionamento com membros, servidores e estagiários, bem como no trato com partes, advogados e magistrados, com evidente prejuízo para as atividades ministeriais, é circunstância apta a ensejar remoção por interesse público. 2. A finalidade teleológica primordial da inamovibilidade é evitar que o membro do Ministério Público fique sujeito a pressões, perseguições e remoções casuísticas, de sorte que é plenamente cabível a aplicação de remoção por interesse público, em situações excepcionais e devidamente justificadas, com a finalidade de preservar o interesse do serviço. Precedentes do CNMP. 3. É cabível a remoção por interesse público em decorrência de fatos a evidenciar indispensável necessidade de transferência do Membro, para garantia do adequado andamento dos serviços e do regular exercício das funções institucionais do Ministério Público, independentemente da repercussão disciplinar da conduta. Inexistência de violação ao princípio do *ne bis in idem*. Precedentes do CNMP. 4. Remoção por interesse público julgada procedente.

**Precedentes:** RI na RD nº 1.00008/2018-94, Rel.

Cons. Luiz Fernando Bandeira de Mello, j. em 28/8/2018. PCA nº 1.01164/2017-19, Rel. Cons. Gustavo Rocha, j. em 12/6/2018. RIP nº 1.00084/2016-56, Rel. Cons. Gustavo Rocha, j. em 10/5/2016. Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.002134/2010-45. Rel. Cons. Taís Schilling Ferraz, j. em 26/1/2011.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente a remoção por interesse público, para determinar a remoção membro do Ministério Público do Trabalho, na forma no art. 145 do RICNMP, para outra unidade do MPT, a bem do interesse público. Determinou, também, o envio de cópia do depoimento prestado por servidor ao Procurador-Geral do Trabalho para ciência e adoção das providências que entender cabíveis, no que diz respeito à atual situação de trabalho do servidor do 4º ofício da PTM de Londrina/PR, que relatou isolamento laboral e, por conseguinte, ocorrência de problemas psicológicos e afastamentos médicos, nos termos do voto do Relator.**

## PROCESSOS JULGADOS SEM PRECEDENTE

**Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00272/2019-45 (Rel. Dermeval Farias)**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. AFASTAMENTO CAUTELAR PELO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS. SOLICITAÇÃO PELO MEMBRO PROCESSADO A TESTEMUNHAS DE ALTERAÇÃO DE SUAS DECLARAÇÕES PERANTE A COMISSÃO PROCESSANTE. RELATOS DE COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. REFERENDO PELO PLENÁRIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 89, §3º,

# INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 27 – Ano 2019

25/6/2019

RICNMP. 1. Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado a partir da Portaria CNMP-CN nº 032, de 18 de fevereiro de 2019, expedida pela Corregedoria Nacional do Ministério Público para o exame de eventual falta disciplinar atribuída ao Promotor de Justiça do Estado da Bahia Gildásio Rizério de Amorim pelos fatos ali narrados. 2. Segundo a portaria inaugural, dentre outras condutas, o membro processado, entre os anos de 2017 e 2018, reiteradas vezes, impôs à servidora do Ministério Público do Estado da Bahia tratamento desrespeitoso, grosseiro e constrangedor. 3. Em decisão proferida em 28 de maio de 2019, prosseguindo com a instrução do feito, foi determinada, a fim de melhor esclarecer os fatos, a oitiva das testemunhas indicadas e o posterior interrogatório do processado no período de 10 a 13 de junho de 2019. 4. Durante a realização dos aludidos atos instrutórios, algumas testemunhas relataram à Comissão Processante condutas graves por parte do membro processado no sentido de interferir na instrução deste processo administrativo disciplinar. 5. Dentre os fatos narrados, houve uma abordagem pelo membro processado à vítima e a um outro servidor da Promotoria de Justiça de Paripiranga, também arrolado como testemunha, durante a qual ele lhes pediu que amenizassem o teor de suas declarações durante os depoimentos a fim de obter uma punição menos severa, tendo o diálogo sido registrado pela servidora e entregue à Comissão Processante. 6. Ademais, foi relatada a prática de ameaças pelo membro processado a testemunhas que trabalham na Promotoria de Justiça de Paripiranga, inclusive mediante o

uso de arma de fogo, circunstância a caracterizar a prática do crime de coação no curso do processo, previsto no artigo 344 do Código Penal. 7. Diante do relatado, em 12 de junho de 2019 e com fulcro no artigo 89, §3º, do RICNMP c/c artigo 231 da LOMPBA, foi determinado, dentre outras providências, o afastamento cautelar do Promotor de Justiça processado pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 8. Em face da referida decisão, o membro processado interpôs Recurso Interno, sustentando, em síntese, a inexistência de justa causa para a adoção da referida medida cautelar, uma vez que os fatos relatados ainda deverão ser apurados e que a instrução do presente processo administrativo disciplinar foi finalizada, não havendo que se falar em obstrução processual. 9. Embora, em tese, encerrada a instrução, tendo em vista a gravidade da conduta objeto de apuração e as praticadas pelo membro processado no curso deste processo administrativo disciplinar, a manutenção de seu afastamento cautelar revela-se imprescindível a garantir a tranquilidade e a segurança das testemunhas que trabalham na Promotoria de Justiça de Paripiranga, sobretudo da vítima, as quais não podem e devem sofrer qualquer tipo de constrangimento em virtude de terem exercido de modo regular um múnus público ou de ter exercido seu direito constitucional de representação. 10. Referendo pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público do afastamento cautelar do Promotor de Justiça do Estado da Bahia Gildásio Rizério de Amorim pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme decisão proferida pelo Relator em 12 de junho de 2019, julgando prejudicado o Recurso

Edição nº 27 – Ano 2019

25/6/2019

Interno interposto.

**O Conselho, à unanimidade, referendou o afastamento cautelar do Promotor de Justiça do Estado da Bahia Gildásio Rizério de Amorim pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme decisão proferida em 12 de junho de 2019, julgando prejudicado o Recurso Interno interposto, nos termos do voto do Relator.**

[Pedido de Providências nº 1.00717/2016-53 \(Rel. Marcelo Weitzel\)](#)

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONHECIMENTO DO PEDIDO COMO RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA, NOS TERMOS DO ART. 116, DO RICNMP. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO/PFDC. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO E ATOS CONCRETOS DA PFDC. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL POR VIA REFLEXA. CARÁTER SATISFATIVO DA MEDIDA LIMINAR. JULGAMENTO DE MÉRITO. PERDA PARCIAL DE OBJETO DO FEITO. CONCILIAÇÃO PARCIAL QUANTO ÀS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO CNMP PARA APURAR VIOLAÇÃO À AUTONOMIA FUNCIONAL DO MPSP. AFASTAMENTO. INTERPRETAÇÃO DA LC 75/1993 E DA LEI 8.265/1993. CONTORNOS DA ATIVIDADE DA PFDC. PRINCÍPIO FEDERATIVO. INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. VIOLAÇÃO A AUTONOMIA FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Quanto à presença de PRDC's nas audiências de

custódia há perda de objeto em razão do acordo homologado por este Plenário em 27.09.2016, na 18ª Sessão Ordinária de 2016. 2. Afasto a preliminar arguida, no sentido de se tratar de conflito de atribuições a ser dirimido pelo PGR. Como o acordo homologado por esse Plenário sinaliza, não há propriamente um conflito de atribuições, mas a ausência de competência da PFDC para a realização de atos concretos trazidos a lume pelo procurador-geral de Justiça de São Paulo e pelo corregedor-geral do Ministério Público de São Paulo, cabendo ao CNMP zelar pela autonomia funcional do Ministério Público de São Paulo, razão pela qual converto o Pedido de Providências em Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público. 3. Os atos praticados pela PFDC que ferem a autonomia funcional do MPSP: a instauração do procedimento de acompanhamento administrativo nº 1.00.000.0013780/2016-78, ofícios encaminhados a autoridades estaduais com o caráter executório em face da polícia estadual e o não envio das informações colhidas no procedimento ao órgão competente do Ministério Público de São Paulo. 4. A interpretação sistemática dos arts. 25, 26 e 27 da Lei nº 8.625/1993 e dos artigos 103, I, VII, VIII, XIII, e 104 da Lei Complementar nº 734/1993, do art. 94, IV da Constituição Estadual de São Paulo, combinados com a interpretação dos arts. 11 a 14, 15, §1º, 39, 41, da Lei Complementar 75/1993, demonstram que houve desbordamento das atribuições da PFDC nos atos praticados. 5. A LC 75/1993 dá o contorno inicial da PFDC, *in verbis*: “Art. 39. Cabe ao Ministério Público Federal exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuidar de garantir-lhes o

# INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 27 – Ano 2019

25/6/2019

respeito: I - pelos Poderes Públicos Federais; II - pelos órgãos da administração pública federal direta ou indireta; III - pelos concessionários e permissionários de serviço público federal; IV - por entidades que exerçam outra função delegada da União.” 6. Além de preservar o pacto federativo, a lei quis demonstrar o respeito à autonomia de cada Ministério Público, tanto é assim que o MPDFT, ramo integrante do MPU, detém a figura do Procurador Distrital dos Direitos do Cidadão, indicado pelo procurador-geral de Justiça do Distrito Federal (art. 152, LC 75/1993). 7. Por oportuno, verificando a previsão paralela da competência de exercer a defesa dos direitos constitucionais e estaduais do cidadão, no art. 27, da Lei nº 8.625/1993, recomendo que cada Ministério Público Estadual institua o seu Procurador Estadual dos Direitos do Cidadão. O Capítulo IV “Da Defesa dos Direitos Constitucionais”, compreendendo os arts. 11 a 16, da LC 75/1993, por sua vez, está na parte geral dos ramos do Ministério Público da União, havendo a possibilidade de que outros ramos observem as normas gerais. 8. Nas situações excepcionalmente toleradas pela própria Carta Constitucional, é possível o manejo de instrumental próprio para deslocamento de competência, nas precisas balizas do art. 109, § 5º, da Constituição Federal, introduzido pela Ementa Constitucional nº 45, de 089 de dezembro de 2004, o qual demanda devido processo legal e fundamentação adequada, com iniciativa do procurador-geral da República e julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, como, aliás deduziu o PGR em relação aos “crimes de maio”. 9. Há possibilidade de a PFDC receber as representações que lhe forem

encaminhadas, reunindo-as em algum procedimento, de modo a organizar e a gerir aqueles documentos. Todavia, a PFDC deve encaminhar as informações reunidas no procedimento ao órgão competente, não podendo adentrar a seara da investigação visando a um controle externo da atividade da polícia estadual, sob pena de violar deliberadamente o princípio do promotor natural. No caso, o procedimento está na PFDC há mais de dois meses, restando bastante claro dos ofícios encaminhados pela PFDC que o objetivo inicial do procedimento era a investigação da atuação policial do Estado de São Paulo, situação que não pode perdurar. 10. Há espaço para atuações integradas ou conjuntas dos quatro ramos do MPU entre si, bem como de qualquer dos Ministérios Públicos estaduais com os ramos do MPU, mas não se pode, sob pena de se vulnerar o princípio federativo, desenvolver atuações unilaterais em espaços legalmente definidos como de atribuição de determinado MP, aqui antevisto como promotor natural. 11. Na oportunidade do julgamento do Pedido de Providências nº 1.00060/2016-42, de relatoria do conselheiro Valter Shuenquener, o Plenário deste Conselho, à unanimidade, respaldou o entendimento de que todo cidadão tem o direito de, além de ser processado ou sentenciado pela autoridade judiciária competente (princípio do juiz natural), ser investigado e acusado por um órgão independente do Ministério Público, escolhido segundo prévios critérios abstratos, genéricos, objetivos e predeterminados de distribuição interna do serviço, e não casuisticamente. 12. Conforme as informações encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São

# INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 27 – Ano 2019

25/6/2019

Paulo, aquele *parquet* possui órgãos especializados para a devida apuração dos fatos e que não há demanda de atuação federal para suprimir qualquer deficiência no caso. 13. Determinação de encaminhamento imediato do Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº 1.00.000.0013780/2016-78 ao Ministério Público de São Paulo, cessando qualquer investigação, no âmbito da PFDC e PRDC, que tenha coincidência de objeto com a atuação finalística do Ministério Público de São Paulo que vise realizar o controle externo da atividade policial por via reflexa. 14. Procedência do Pedido.

**O Conselho, por maioria, conheceu o pedido, julgou-o procedente e determinou o encaminhamento do Procedimento Administrativo ao MP/SP, fazendo cessar investigação no âmbito da PFDC e da PRDC que tenham coincidência com o objeto da atuação finalística do MP/SP e determinou expedição de recomendação aos MPs estaduais para que, nos termos do art. 27 da Lei 8.625, institua o ofício de procurador estadual dos direitos do cidadão e que outros ramos do MPU observem os artigos 11 e 16 da Lei Complementar 75/93. Vencidos o então Conselheiro Fábio George, o Conselheiro Valter Shuenquener e a Presidente Raquel Dodge.**

## PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

Não houve.

## PROCESSOS JULGADOS EM BLOCO

### Recursos Internos

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00310/2019-04 (Erick Venâncio) Recurso Interno

**O Conselho, à unanimidade, não conheceu do recurso interno, nos termos do voto do Relator.**

### Embargos de Declaração

Reclamação Disciplinar nº 1.00016/2019-11 (Eric Venâncio) Embargos de Declaração

**O Conselho, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.**

## PROCESSOS ADIADOS

0.00.000.000052/2018-13  
1.00056/2017-10  
1.00230/2015-90  
1.00931/2016-91  
1.00509/2018-25  
1.00072/2019-74  
1.01111/2018-15  
1.00185/2017-35  
1.00962/2017-79  
1.00985/2016-39  
1.00794/2018-39  
1.00178/2019-31  
1.00190/2015-21  
1.00145/2017-57  
1.00954/2017-31  
1.00955/2017-95  
1.00225/2019-83  
1.00240/2019-02  
1.00619/2018-05  
1.00654/2018-15  
1.00712/2018-65

# INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 27 – Ano 2019

25/6/2019

1.00892/2018-67  
1.00208/2019-55  
1.00227/2019-90  
1.00253/2019-00  
1.00319/2019-99

## PROCESSOS RETIRADOS

Não houve.

## PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO – PAD/SINDICÂNCIA

1.00669/2018-38, a partir de 22/07/2019 por 90 dias  
1.00055/2019-46, a partir de 25/06/2019 por 90 dias  
1.00270/2019-38, a partir de 23/06/2019 por 90 dias  
1.00654/2018-15, a partir de 14/05/2019 por 90 dias  
1.00898/2018-99, a partir de 28/06/2019 por 90 dias  
1.00628/2018-04, a partir de 06/07/2019 por 90 dias

## AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Fábio Stica.

## PROPOSIÇÕES

### Conselheiro Sebastião Caixeta

Apresentada proposta de resolução que

regulamenta os cursos oficiais para ingresso, formação inicial e vitaliciamento de membros do Ministério Público. A proposição tem como ideia central a preocupação de que o período de conformação inicial, além de servir para análise da vocação e empenho profissional do candidato aprovado no concurso, objetiva aferir as suas aptidões para a ocupação do cargo, razão pela qual os cursos oficiais para ingresso, formação inicial e vitaliciamento mostram-se de extrema relevância na atualidade, para garantir a eficiente prestação dos serviços públicos pelos agentes ministeriais.

### Conselheiro Luciano Maia

Apresentada proposta de recomendação que objetiva fixar priorização da persecução penal relativa aos crimes, tentados e consumados, praticados contra defensores de direitos socioambientais no Brasil. A proposta ilustra a preocupação e interesse do Ministério Público brasileiro por uma temática tão relevante. Destacou-se que eventual situação de inação pode gerar a responsabilização internacional do Brasil pela violação de compromissos internacionais voltados à proteção dos direitos humanos. Nesse sentido, o Ministério Público, tem o dever de atuar, dentro de suas atribuições, para buscar prevenção, apuração e punição dos responsáveis pela prática desses atos criminosos.

## REQUERIMENTOS

# INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 27 – Ano 2019

25/6/2019

Não houve.

## COMUNICAÇÕES

Em cumprimento do art. 43, § 2º do RICNMP, a Presidente do CNMP comunica que a Secretaria Geral enviou, por *e-mail*, aos Conselheiros o relatório das decisões monocráticas de arquivamento, no total de 18 (dezesesseis) decisões, publicadas no período de 11/06/2019 a 24/06/2019. Comunica, outrossim, que, conforme deliberado na 23ª Sessão Ordinária de 2014, a Corregedoria Nacional encaminhou o relatório de suas decisões de arquivamento, no total de 14 (catorze) decisões, publicadas no período de 11/06/2019 a 24/06/2019.

---

**As informações aqui apresentadas não substituem à publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.**